Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008409-11.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 02/10/2014 14:07:49 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A propôs ação de busca e apreensão – alienação fiduciária contra INGRID TREVIZAN LEOPOLDINO, sustentando que as partes firmaram contrato por meio do qual houve a concessão de crédito à parte requerida que, por sua vez, a título de garantia, alienou fiduciariamente o bem objeto do pedido. Todavia, ao longo da execução do contrato, a parte requerida incorreu em mora, ao não efetuar o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Ocorreu, em conseqüência, o vencimento antecipado do contrato e o direito de reaver o bem para que, com a sua venda, possa a parte requerente amortizar ou quitar a dívida. Sob tais fundamentos, pede a busca e apreensão do bem nos termos do DL. nº 911/69.

A liminar foi deferida, na decisão constando, expressamente, a possibilidade de purgação da mora com o pagamento da totalidade das prestações vencidas e seus acréscimos, excluindo-se as prestações vincendas (fls. 30/31).

O bem foi apreendido (fls. 48) e a parte requerida, citada (fls. 48), exerceu o direito de purgar a mora nos termos da decisão inicial (fls. 49/50).

A liminar foi revogada, determinando-se a devolução do veículo à ré (fls. 61).

Insurge-se o autor, sustentando que a purgação da mora diz respeito às parcelas vencidas e vincendas, não apenas às vencidas (fls. 63/66).

Manifesta-se a ré (fls. 68/69).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental constante dos autos é suficiente para a resolução da controvérsia.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

A ré, citada, purgou a mora.

O depósito de fls. 24.09 foi no valor de R\$ 4.204,83, que quita as parcelas 34, 35, 36 e 37, vencidas até o depósito, como vemos às fls. 49/50 e nos cálculos do autor, fls. 24.

As parcelas 32 e 33 já estavam quitadas, fls. 54/56.

A ré não deve pagar custas e despesas processuais e honorários advocatícios, pois faz jus à AJG, consoante fls. 52 e documentos de fls. 57/60.

O próprio autor não impugna o fato de que, partindo-se da premissa de que a purgação da mora não exige o pagamento das prestações vincendas, houve de fato a purgação, sem diferenças.

Leia-se fls. 63/66.

O que o autor questiona é a premissa em questão.

Diz que a purgação da mora pressupõe a quitação de todo o saldo devedor, inclusive as prestações vincendas, por conta do vencimento antecipado.

A tese não deverá ser admitida, por duas razões, uma de direito processual, outra de direito material.

A de direito processual: o autor não recorreu da decisão inicial de fls. 30/31 que de modo claríssimo concedeu à ré o direito de purgar a mora sem quitar as vincendas, tendo havido a preclusão.

A de direito material: a purgação da mora não exige a quitação das prestações vincendas.

O E. TJSP, em análise do art. 3°, § 3° do DL n° 911/69, interpretou o enunciado em conformidade com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV) e da defesa do consumidor (artigo 5°, inciso XXXII, e artigo 170, inciso V), para declarar que "integralidade da dívida pendente" corresponde a totalidade das prestações vencidas e seus acréscimos, excluindo-se as prestações vincendas (Órgão Especial, Incidente de Inconstitucionalidade n° 150.402.0/5, relatado pelo Eminente Desembargador Boris Kauffmann).

Não se desconhece que o STJ, no REsp 1418593/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2^aS, j. 14/05/2014, entendeu de modo diverso.

Todavia, a decisão, com todas as vênias, não fez a necessária distinção entre os contratos de alienação fiduciária em relações de consumo e os contratos de

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

alienação fiduciária puramente civis.

Olvidou o STJ que, nos contratos de consumo, a interpretação adotada traz enorme retrocesso na proteção do consumidor, como ponderado pelo Em. Min. MARCO BUZZI nas considerações que lançou por ocasião do julgamento.

Se não bastasse, o STJ também não enfrentou as questões constitucionais, examinadas com apuro pelo E. TJSP, e que devem prevalecer.

Sendo assim, a purgação da mora, pela ré, não exigia o pagamento das prestações vincendas.

A ré purgou a mora em consonância com o entendimento do juízo, expressamente declinado quando do deferimento da liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, confirmo a decisão que revogou a liminar anteriormente deferida e executada, e determino à autora que restitua o bem à ré em 03 dias sob pena de multa diária de R\$ 500,00; condeno a autora em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00.

<u>Tendo em vista o disposto na Súm. 410 do STJ, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE carta registrada de intimação da autora a respeito desta sentença.</u>

Eventual recurso não terá efeito suspensivo no que tange à obrigação da autora de restituir o bem à ré, pois trata-se de antecipação de tutela inversa, decorrente da revogação da liminar.

Após comprovada nos autos a devolução do veículo à ré, os depósitos judiciais efetuados pela ré deverão ser levantados em favor da autora.

P.R.I.

São Carlos, 06 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA